



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001475-43.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado THIAGO JOSÉ LUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27958

Apelação Cível nº 1001475-43.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Apelado(a)(s): Thiago José Lui

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Antonio Augusto Galvão de França

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DETRAN DESVIO DE FUNÇÃO. OCORRÊNCIA. Pretensão ao recebimento das diferenças decorrentes do desvio de função, visto que o servidor, lotado no cargo de Oficial Administrativo, desempenhava atividades inseridas no feixe de competências do cargo de Agente Estadual de Trânsito, funções de nível superior. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do réu. Descabimento. Provas suficientes para demonstrar a ocorrência do desvio de função. Com a edição da Lei Complementar nº 1.195/2013, que criou a autarquia do DETRAN, os dirigentes públicos deveriam ter regularizado as funções exercidas pelos servidores, o que não se verificou no caso em apreço, já que o servidor desempenhava funções típicas de Agente Estadual de Trânsito. Desvio de função comprovado pela documentação juntada aos autos. Reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças pecuniárias e demais efeitos entre os cargos, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes deste TJSP. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Thiago José Lui em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Na sentença de fls. 325/327 e 350, foi julgado procedente o pedido da parte autora, para condenar o requerido ao pagamento de indenização no importe da diferença mensal entre o salário do autor e o salário do cargo de Agente Estadual de Trânsito, pelo período que exerceu tais funções, com os devidos reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias, bonificação de resultados, observada a prescrição quinquenal. A parte

vencida foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo.

Inconformado, o DETRAN apelou e postulou a reforma da r. sentença, aos seguintes argumentos: a) a carreira de Agente Estadual de Trânsito possui atribuições de natureza técnica, que consiste na realização de atividades de assistência em unidades técnicas com nível de assessoria, coordenação e direção; b) as atribuições de Oficiais administrativos e de Agente Estadual de trânsito são de natureza diversa; c) ser examinador de trânsito não é atividade privativa do agente estadual de trânsito, o que, por si só, não conduz à conclusão de que se está diante de desvio de função; d) e o autor não atua com desvio de função, buscando, na verdade, equiparação vedada no inciso XIII, do artigo 37, da CF (fls. 356/365).

O recurso foi respondido a fls. 370/378.

É o relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Thiago José Lui em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN objetivando a condenação do requerido no pagamento de indenização por desvio de função.

Afirma o autor que apesar de ocupar o cargo de Oficial Estadual de Trânsito exercia funções de nível superior, ou seja, referente ao cargo de Agente Estadual de Trânsito.

O autor alegou que realizava as seguintes funções: aplicação de exame teórico; efetuar restrição, baixa definitiva, bloqueio,

desbloqueio judiciais, em prontuário de veículos automotores; produzir estatísticas de trânsito; e processar Autos de infração lavrados na sua circunscrição e impor penalidades.

Em razão do exercício constante da atividade técnica supramencionada, pretende o autor que seja reconhecido o seu direito ao recebimento dos vencimentos referentes ao cargo de Agente Estadual de Trânsito, uma vez que desempenha suas atividades em nítido desvio de função.

O acervo probatório é idôneo e suficiente para demonstrar o alegado desvio de função, ou seja, o autor, lotado no cargo de Oficial Administrativo exercia funções de Agente Estadual de Trânsito.

Os documentos de fls. 24/112, 150/175 e 183/197 comprovam que o autor realizava provas de habilitação, efetuava restrições, baixa definitiva, bloqueio e desbloqueio judiciais, produzia estatísticas de trânsito e processava autos de infração.

Ademais, como bem observado pelo magistrado *a quo*, não houve qualquer impugnação específica aos documentos apresentados pelo apelado.

Como é sabido, a Lei Complementar nº 1.195/2013 transformou o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN em autarquia e instituiu os cargos de Oficial Estadual de Trânsito e Agente Estadual de Trânsito.

As atribuições básicas do cargo efetivo de Oficial Estadual de Trânsito, conforme dispõe a Lei Estadual nº 1.195/2013, artigo 19,

inciso I, consistem em “*desempenhar atividades de apoio à gestão e à execução dos serviços relativos ao exercício das competências institucionais e legais do DETRAN-SP, em conformidade com a normatização do Sistema Nacional de Trânsito*”.

Já ao cargo de Agente Estadual de Trânsito, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei Complementar nº 1.195/2013, incumbe “*desempenhar atividades técnicas, de gestão e de execução dos serviços relativos ao exercício das competências institucionais e legais do DETRAN-SP, em conformidade com a normatização do Sistema Nacional de Trânsito*”.

Dessa forma, após a edição da referida lei, cumpria à direção da parte requerida a realocação dos servidores conforme o feixe de atribuições legalmente designado para os referidos cargos.

Entretanto, não é o que ocorreu em relação às funções desempenhadas pelo requerente, conforme observado.

No mais, oportuno ressaltar que o apelante não comprovou que o autor desempenhava funções de Agente Estadual de Trânsito de forma esporádica, deixando de desempenhar a contento o ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC, qual seja, o de demonstrar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Servidor Público Estadual. Desvio de função. Oficial Estadual de Trânsito que exerce atribuição privativa do cargo de Agente Estadual de Trânsito. Contexto probatório que demonstra que o autor realiza vistorias veiculares. Desvio de função ante a atuação do servidor em atribuições de natureza técnica não

previstas no edital do concurso para o qual foi aprovado. Súmula 378 do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". Indenização devida, consistente nas diferenças entre as remunerações dos cargos. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido e remessa necessária não acolhida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1035901-47.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – DETRAN – OFICIAL ADMINISTRATIVO – AGENTE ESTADUAL DE TRÂNSITO – DESVIO DE FUNÇÃO – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. 1. Indenização por desvio de função. O servidor que se encontra em desvio de função faz jus à percepção das diferenças salariais, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Administração Pública (Súmula 378 STJ). Oficial administrativo que exerce funções previstas para Agente Estadual de Trânsito. Desvio de função configurado. 2. Encargos da mora. Aplicação dos Temas nº 810 STF e nº 905, STJ até o advento da EC nº 113/2021. Termo final da indenização fixado na data da sentença. Pedido procedente. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002042-06.2024.8.26.0441; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Apelação Cível – Ação Indenizatória – Pretensão à indenização pelo desvio funcional, a fim de evitar o locupletamento indevido da Administração – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença em Primeiro Grau – Exercício do cargo de "agente de trânsito", em atividades de gerenciamento, por servidora empossada na função de "oficial de trânsito", cargo de apoio – Enriquecimento ilícito bem caracterizado – Indenização que se faz necessária, em relação às diferenças salariais sentidas no período não prescrito – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1017506-70.2024.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

SERVIDOR PÚBLICO DO DETRAN - OFICIAL ADMINISTRATIVO – Comprovação do exercício da função inerente ao cargo

de Agente Estadual de Trânsito - Desvio de função comprovado - Devidos, a título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com os reflexos correspondentes, sob pena de locupletamento indevido da Administração - Súmula nº 378, do Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Correção monetária e juros de mora nos termos do decidido no RE nº 870947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810) e EC 113/21 - Sucumbência invertida - Sentença reformada Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1021384-03.2024.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA DO DETRAN/ SP - DESVIO DE FUNÇÃO - APELAÇÃO - Oficial Administrativo que exerce funções relativas ao cargo de Agente Estadual de Trânsito. Desvio de função demonstrado nos autos. Direito de recebimento da diferença remuneratória e seus reflexos sob pena de enriquecimento sem causa do requerido. Precedente. Manutenção da sentença de procedência. VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002523-49.2020.8.26.0201; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021).

No mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que o desvio de função não permite o reenquadramento, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, mas autoriza o recebimento de diferenças de remuneração, com o fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

Confira-se:

DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQÜÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar

enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público (RE 275.840, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 1.6.2001).

Além disso, a jurisprudência é uníssona ao reconhecer o direito ao pagamento de diferenças de vencimentos nos casos em que configurado o desvio de função, em conformidade com a Súmula n.º 378 do STJ, que assim dispõe: **“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”**.

Assim, não há que se falar no acolhimento do pedido subsidiário do DETRAN, para que a condenação seja limitada aos dias efetivamente exercidos com desvio de função, excluindo os períodos de afastamento, a exemplo de férias.

Com tais considerações, comprovado o desvio de função, a hipótese era mesmo de procedência da ação, ficando inteiramente mantida a sentença.

Em face da sucumbência recursal, em atenção ao art. 85, §11, do CPC/15, os honorários advocatícios devidos pelo apelante são majorados em um ponto percentual (1%).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator